



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
DE ITABAIANA/SE

Pedidos de Impugnação



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022 /
2022

PROCESSO LICITATÓRIO
022/2022

06/10/2022 10:37

Pedido - Solicitamos a impugnação dos itens: 31,32,33,34 e 50. Motivo: todos os itens acima citados 31,32,33,34 já estão inclusos nas recargas pois as mesmas são com peças inclusas, Mesma situação do item 50, pois no item 49 é claro que a troca de peças das impressoras é por conta da contratada, sendo totalmente irregulares tais itens.

10/10/2022 14:30

Resposta - Quanto a impugnação solicitada pela empresa EPRINT SOLUCOES EM IMPRESSORAS LTDA., devidamente registrada sob o CNPJ nº. 10.604.484/0001-31, tem-se: | Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma o Art. 41, §1º da Lei Federal nº. 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos com a Administração Pública, em que dispõe: "qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido na conformidade com o Art. 8º do Decreto Municipal nº 004/2006, de 02 de janeiro de 2006 e do item 9 do Edital nº. 022/2022, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo o Pregoeiro julgar e responder à impugnação e esclarecimentos em até 02 (dois) dias úteis, conforme § 1º Art. 8º do Decreto Municipal nº 004/2006, de 02 de janeiro de 2006. | A empresa responsável apresentou impugnação em 06/10/2022 (seis de outubro de dois mil e vinte e dois), às 10:37h (dez horas e trinta e sete minutos), reiterando o pedido às 17:42h (dezessete horas e quarenta e dois minutos), e posteriormente às 17:43h (dezessete horas e quarenta e três minutos), todas no mesmo dia da primeira solicitação, de forma eletrônica através do provedor da licitação, Licitanet, em tempo hábil e, portanto, tempestivo, tendo seu mérito analisado. | Inicialmente, destaca-se que a impugnante critica as disposições dos itens 31,32,33,34, do termo de referência, Anexo I do Instrumento Convocatório, alegando que há outros itens já dispostos no termo de referência que contemplam a aquisição. | Considerando que dividir as

aquisições entre recargas e chips, teve como intuito a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade. | Deste modo, observou-se de quando houve aquisição dos “pós para recargas” nem sempre haverá a necessidade de “troca dos chips”, e quando da necessidade da “troca dos chips” nem sempre será necessário a recarga dos toners, sendo estas situações eventuais e divergentes, uma vez que tem funções também distintas. Enquanto o pó para recarga é responsável pela impressão em si, o chip possui função de identificar o nível de tinta no toner/cartucho, e ambos podem ser entregues por empresas diferentes sem que haja comprometimento na qualidade dos materiais envolvidos. | Exemplificamos quanto as situações em que houver: 1) a necessidade troca de chip, e não houver a necessidade da recarga do toner; e 2) quando houver a necessidade de recarga (aquisição do “pó para recarga”), e não houver a necessidade de troca do chip? O órgão contratante pagará valor de dois produtos pela entrega de somente um? Consolidar a aquisição dos chips com os “pós para recarga” acarretaria em sobrepreço no valor estimado e conseqüentemente no contratado, e estaria desconforme com o Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, Princípio da Economicidade e da Eficiência. | Quanto ao Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa para a Administração, o Art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93 é claro: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (...)” | Já Marçal Justen Filho, em seus estudos, já questionou que “a maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação”. | Sendo assim, a Administração Pública, para aferir se está ou não diante de proposta mais vantajosa, não olha somente se a oferta do licitante seria a de menor preço, faz-se, sobretudo, uma avaliação com o intuito de observa se, na formalização do Termo de Referência, é possível identificar se está presente a melhor e mais completa solução frente a necessidade exposta pela Administração como justificativa para realização da própria licitação. | Considerando que, consolidar a aquisição de “pó para recarga” com a aquisição do “chip”, não garantirá proposta com menor preço, e, conseqüentemente, menor onerosidade a Administração, como também, a solução ofertada não resultará na satisfação do interesse primário ou secundário exposto pelo Poder Público nos autos do processo licitatório. Em termos mais leigos, para que haja uma relação de custo-benefício favorável a Administração para que esteja, de fato, diante de proposta mais vantajosa há a necessidade de manter separado a aquisição de “pó para recarga” da aquisição do “chip”. | A Administração Pública ao formalizar o termo de referência, precisa elaborá-lo de forma que as cláusulas estejam atentas à vantajosidade econômica, precisa estar devidamente alinhada com a questão da eficiência. Em suma, decide-se pela necessidade de desembolsar o mínimo e obter o máximo de resultado para que

haja, de fato, uma proposta mais vantajosa. O contrário, resultará apenas uma proposta de menor preço, mas de inexpressivo resultado para a Administração, o que evidenciará que o princípio da economicidade foi totalmente desrespeitado durante o certame. | Já, quando ao Princípio da Economicidade e da Eficiência, a Constituição Federal (CF/88), de maneira mais direta, ressalta nitidamente o intento do legislador no controle dos gastos públicos e na obtenção de economia. No artigo a seguir, também se percebe a busca da eficiência na gestão dos recursos orçamentário-financeiros, in verbis: | [...] | Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...] II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado. | No que tange à Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, na qual se regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas referentes às licitações e contratos da Administração Pública, vários artigos abordam a economicidade ou a proposta mais vantajosa, que também, entre outras coisas, pode ser entendida como a de menor custo no critério de seleção durante um certame. | Como já citado, o artigo 3º salienta que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”. O inciso III do artigo 12 especifica que nos projetos básicos e executivos de obras e serviços deverão ser considerados principalmente a “economia na execução, conservação e operação”. O inciso IV do artigo 15 ressalta que as compras, sempre que possível, dividir-se-ão “em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade”. Na mesma lógica do inciso IV do artigo 15, seguem os parágrafos primeiro e sétimo do artigo 23, conforme o excerto subsequente: | § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. | [...] | Para Antônio Roque Citadini – Conselheiro do TCE SP, quanto à economicidade, tem-se: | “Antes de encaminhar a solicitação de contratação, deve ser conduzida análise da economicidade, que é a verificação da capacidade da contratação em resolver problemas e necessidades reais do contratante”. | Para o Dicionário InFormal SP (link na bibliografia), Economicidade É: | “Operacionalidade ao mínimo custo possível. Administração correta dos bens, boa distribuição do tempo, economia de trabalho, tempo e dinheiro, etc, redução dos gastos num orçamento”. | “É a administração prática e sistemática das operações de uma entidade, projeto ou empresa pública, assegurando custos operacionais mínimos ao realizar as funções que lhe são atribuídas”. | A eficiência tão bem explicitada por Niebhur, Jorge de Menezes (p.42),

nos remete a nossa análise do tema desse tópico. O respeitado jurista ensina: | “A eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade. Do princípio da eficiência, mais abrangente, decorrem outros princípios, entre os quais o do justo preço, da seletividade e da celeridade. O do justo preço demanda que a administração não assuma compromissos com preços fora de mercado, especialmente elevados; o da seletividade requer cuidados com a seleção da proposta contratada, relacionando-se diretamente com a qualidade do objeto contratado; o da celeridade significa dizer o tempo que deve-se levar para a conclusão do procedimento licitatório, devendo ser o mais breve possível”. | Segundo ainda o renomado autor: | “A observância de todos eles, em conjunto, releva a tão almejada eficiência”. | A economicidade exige que o estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. (Marçal, Comentários a 8.666, p.61,62). | A ideia de economicidade à luz da eficiência (economicidade abrange a qualidade ou caráter daquilo que é econômico, ou que consome pouco ou menos em relação aos serviços prestados), que trouxemos para o nosso enfoque, envolve atos dos principais atores envolvidos no processo de contratação pública, exigindo a máxima eficiência possível, ou ainda, noutro sentido, a ação a favor do oposto do “desperdício”. | Reflete-se sobre a economicidade, os gastos públicos sob à ótica de um princípio constitucional de extrema relevância. E como devidamente explanado na especializada doutrina, algo que corrobora com tudo que perpassa pela nossa cadeia lógica de raciocínio para a construção desse trabalho. Ou seja, a economicidade como princípio, extraído da eficiência na gestão pública, consubstanciada num princípio reconhecido amplamente pela nossa doutrina, e que devidamente, se expande para o objeto licitado em questão, uma vez que, são aquisições divergentes entre si, e que podem vir a ocorrer em momentos diferentes, em que pese a economicidade e a eficiência, mostra-se, incontestavelmente, que os itens impugnados devem se manterem distintos entre si. | A empresa impugnante, também alega que, é desnecessário as disposições do item 50 – referente a cabeça de Impressão para impressora Epson original, com instalação inclusa e garantia de no mínimo 180 dias – uma vez que o item 49, já há disposição editalícia em que nas prestações de serviços de manutenção de impressora jato de tinta, a reposição das peças que se façam necessárias serão de responsabilidade da licitante vencedora. | Deste modo, como já devidamente explicado nos parágrafos anteriores, a inserção do item referente à “cabeça de impressão”, não se encontra em conformidade com Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa e o Princípio da Economicidade e da Eficiência, uma vez que a própria manutenção contempla o objetivo final que o procedimento licitatório pretende atingir, motivo pelo qual, o item 50 será declarado fracassado no momento de abertura da sessão. | Pelas razões de fato e de direito, acima aduzidas, o Pregoeiro do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, nomeado pela Portaria Nº. 1108/2022, de 19 (dezenove) de agosto de 2022, decide conhecer a

presente impugnação apresentada pela empresa EPRINT SOLUCOES EM IMPRESSORAS LTDA., por ser tempestiva, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo o horário e a data de abertura do certame, em razão deste acolhimento não influenciar na alteração do Edital e seus anexos.

06/10/2022 17:42

Pedido - Solicitamos a impugnação dos itens: 31,32,33,34 e 50. Motivo: todos os itens acima citados 31,32,33,34 já estão inclusos nas recargas pois as mesmas são com peças inclusas, Mesma situação do item 50, pois no item 49 é claro que a troca de peças das impressoras é por conta da contratada, sendo totalmente irregulares tais itens.

10/10/2022 14:32

Resposta - Quanto a impugnação solicitada pela empresa EPRINT SOLUCOES EM IMPRESSORAS LTDA., devidamente registrada sob o CNPJ nº. 10.604.484/0001-31, tem-se: | Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma o Art. 41, §1º da Lei Federal nº. 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos com a Administração Pública, em que dispõe: "qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido na conformidade com o Art. 8º do Decreto Municipal nº 004/2006, de 02 de janeiro de 2006 e do item 9 do Edital nº. 022/2022, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo o Pregoeiro julgar e responder à impugnação e esclarecimentos em até 02 (dois) dias úteis, conforme § 1º Art. 8º do Decreto Municipal nº 004/2006, de 02 de janeiro de 2006. | A empresa responsável apresentou impugnação em 06/10/2022 (seis de outubro de dois mil e vinte e dois), às 10:37h (dez horas e trinta e sete minutos), reiterando o pedido às 17:42h (dezessete horas e quarenta e dois minutos), e posteriormente às 17:43h (dezessete horas e quarenta e três minutos), todas no mesmo dia da primeira solicitação, de forma eletrônica através do provedor da licitação, Licitanet, em tempo hábil e, portanto, tempestivo, tendo seu mérito analisado. | Inicialmente, destaca-se que a impugnante critica as disposições dos itens 31,32,33,34, do termo de referência, Anexo I do Instrumento Convocatório, alegando que há outros itens já dispostos no termo de referência que contemplam a aquisição. | Considerando que dividir as aquisições entre recargas e chips, teve como intuito a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade. | Deste modo, observou-se de quando houve aquisição dos "pós para recargas" nem sempre haverá a necessidade de "troca dos chips", e quando da necessidade da "troca dos chips" nem sempre será necessário a recarga dos toners, sendo estas situações eventuais e

divergentes, uma vez que tem funções também distintas. Enquanto o pó para recarga é responsável pela impressão em si, o chip possui função de identificar o nível de tinta no toner/cartucho, e ambos podem ser entregues por empresas diferentes sem que haja comprometimento na qualidade dos materiais envolvidos. | Exemplificamos quanto as situações em que houver: 1) a necessidade troca de chip, e não houver a necessidade da recarga do toner; e 2) quando houver a necessidade de recarga (aquisição do "pó para recarga"), e não houver a necessidade de troca do chip? O órgão contratante pagará valor de dois produtos pela entrega de somente um? Consolidar a aquisição dos chips com os "pós para recarga" acarretaria em sobrepreço no valor estimado e conseqüentemente no contratado, e estaria desconforme com o Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, Princípio da Economicidade e da Eficiência. | Quanto ao Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa para a Administração, o Art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93 é claro: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (...)" | Já Marçal Justen Filho, em seus estudos, já questionou que "a maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação". | Sendo assim, a Administração Pública, para aferir se está ou não diante de proposta mais vantajosa, não olha somente se a oferta do licitante seria a de menor preço, faz-se, sobretudo, uma avaliação com o intuito de observa se, na formalização do Termo de Referência, é possível identificar se está presente a melhor e mais completa solução frente a necessidade exposta pela Administração como justificativa para realização da própria licitação. | Considerando que, consolidar a aquisição de "pó para recarga" com a aquisição do "chip", não garantirá proposta com menor preço, e, conseqüentemente, menor onerosidade a Administração, como também, a solução ofertada não resultará na satisfação do interesse primário ou secundário exposto pelo Poder Público nos autos do processo licitatório. Em termos mais leigos, para que haja uma relação de custo-benefício favorável a Administração para que esteja, de fato, diante de proposta mais vantajosa há a necessidade de manter separado a aquisição de "pó para recarga" da aquisição do "chip". | A Administração Pública ao formalizar o termo de referência, precisa elaborá-lo de forma que as cláusulas estejam atentas à vantajosidade econômica, precisa estar devidamente alinhada com a questão da eficiência. Em suma, decide-se pela necessidade de desembolsar o mínimo e obter o máximo de resultado para que haja, de fato, uma proposta mais vantajosa. O contrário, resultará apenas uma proposta de menor preço, mas de inexpressivo resultado para a Administração, o que evidenciará que o princípio da economicidade foi totalmente desrespeitado durante o certame. | Já, quando ao Princípio da Economicidade e da Eficiência, a Constituição Federal (CF/88), de maneira mais direta, ressalta nitidamente o intento do legislador

no controle dos gastos públicos e na obtenção de economia. No artigo a seguir, também se percebe a busca da eficiência na gestão dos recursos orçamentário-financeiros, in verbis: | [...] | Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...] II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado. | No que tange à Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, na qual se regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas referentes às licitações e contratos da Administração Pública, vários artigos abordam a economicidade ou a proposta mais vantajosa, que também, entre outras coisas, pode ser entendida como a de menor custo no critério de seleção durante um certame. | Como já citado, o artigo 3º salienta que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”. O inciso III do artigo 12 especifica que nos projetos básicos e executivos de obras e serviços deverão ser considerados principalmente a “economia na execução, conservação e operação”. O inciso IV do artigo 15 ressalta que as compras, sempre que possível, dividir-se-ão “em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade”. Na mesma lógica do inciso IV do artigo 15, seguem os parágrafos primeiro e sétimo do artigo 23, conforme o excerto subsequente: | § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. | [...] | Para Antônio Roque Citadini – Conselheiro do TCE SP, quanto à economicidade, tem-se: | “Antes de encaminhar a solicitação de contratação, deve ser conduzida análise da economicidade, que é a verificação da capacidade da contratação em resolver problemas e necessidades reais do contratante”. | Para o Dicionário InFormal SP (link na bibliografia), Economicidade É: | “Operacionalidade ao mínimo custo possível. Administração correta dos bens, boa distribuição do tempo, economia de trabalho, tempo e dinheiro, etc, redução dos gastos num orçamento”. | “É a administração prática e sistemática das operações de uma entidade, projeto ou empresa pública, assegurando custos operacionais mínimos ao realizar as funções que lhe são atribuídas”. | A eficiência tão bem explicitada por Niebhur, Jorge de Menezes (p.42), nos remete a nossa análise do tema desse tópico. O respeitado jurista ensina: | “A eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade. Do princípio da eficiência, mais abrangente, decorrem outros princípios, entre os quais o do justo preço, da seletividade e da celeridade. O do justo preço demanda que a administração não assuma compromissos com preços fora de

mercado, especialmente elevados; o da seletividade requer cuidados com a seleção da proposta contratada, relacionando-se diretamente com a qualidade do objeto contratado; o da celeridade significa dizer o tempo que deve-se levar para a conclusão do procedimento licitatório, devendo ser o mais breve possível". | Segundo ainda o renomado autor: | "A observância de todos eles, em conjunto, releva a tão almejada eficiência". | A economicidade exige que o estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. (Marçal, Comentários a 8.666, p.61,62). | A ideia de economicidade à luz da eficiência (economicidade abrange a qualidade ou caráter daquilo que é econômico, ou que consome pouco ou menos em relação aos serviços prestados), que trouxemos para o nosso enfoque, envolve atos dos principais atores envolvidos no processo de contratação pública, exigindo a máxima eficiência possível, ou ainda, noutro sentido, a ação a favor do oposto do "desperdício". | Reflete-se sobre a economicidade, os gastos públicos sob à ótica de um princípio constitucional de extrema relevância. E como devidamente explanado na especializada doutrina, algo que corrobora com tudo que perpassa pela nossa cadeia lógica de raciocínio para a construção desse trabalho. Ou seja, a economicidade como princípio, extraído da eficiência na gestão pública, consubstanciada num princípio reconhecido amplamente pela nossa doutrina, e que devidamente, se expande para o objeto licitado em questão, uma vez que, são aquisições divergentes entre si, e que podem vir a ocorrer em momentos diferentes, em que pese a economicidade e a eficiência, mostra-se, incontestavelmente, que os itens impugnados devem se manterem distintos entre si. | A empresa impugnante, também alega que, é desnecessário as disposições do item 50 – referente a cabeça de Impressão para impressora Epson original, com instalação inclusa e garantia de no mínimo 180 dias – uma vez que o item 49, já há disposição editalícia em que nas prestações de serviços de manutenção de impressora jato de tinta, a reposição das peças que se façam necessárias serão de responsabilidade da licitante vencedora. | Deste modo, como já devidamente explicado nos parágrafos anteriores, a inserção do item referente à "cabeça de impressão", não se encontra em conformidade com Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa e o Princípio da Economicidade e da Eficiência, uma vez que a própria manutenção contempla o objetivo final que o procedimento licitatório pretende atingir, motivo pelo qual, o item 50 será declarado fracassado no momento de abertura da sessão. | Pelas razões de fato e de direito, acima aduzidas, o Pregoeiro do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, nomeado pela Portaria Nº. 1108/2022, de 19 (dezenove) de agosto de 2022, decide conhecer a presente impugnação apresentada pela empresa EPRINT SOLUCOES EM IMPRESSORAS LTDA., por ser tempestiva, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo o horário e a data de abertura do certame, em razão deste acolhimento não influenciar na alteração do Edital e seus anexos.

06/10/2022 17:43

Pedido - Solicitamos a impugnação dos itens: 31,32,33,34 e 50. Motivo: todos os itens acima citados 31,32,33,34 já estão inclusos nas recargas pois as mesmas são com peças inclusas, Mesma situação do item 50, pois no item 49 é claro que a troca de peças das impressoras é por conta da contratada, sendo totalmente irregulares tais itens.

10/10/2022 14:32

Resposta - Quanto a impugnação solicitada pela empresa EPRINT SOLUCOES EM IMPRESSORAS LTDA., devidamente registrada sob o CNPJ nº. 10.604.484/0001-31, tem-se: | Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma o Art. 41, §1º da Lei Federal nº. 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos com a Administração Pública, em que dispõe: "qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido na conformidade com o Art. 8º do Decreto Municipal nº 004/2006, de 02 de janeiro de 2006 e do item 9 do Edital nº. 022/2022, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo o Pregoeiro julgar e responder à impugnação e esclarecimentos em até 02 (dois) dias úteis, conforme § 1º Art. 8º do Decreto Municipal nº 004/2006, de 02 de janeiro de 2006. | A empresa responsável apresentou impugnação em 06/10/2022 (seis de outubro de dois mil e vinte e dois), às 10:37h (dez horas e trinta e sete minutos), reiterando o pedido às 17:42h (dezessete horas e quarenta e dois minutos), e posteriormente às 17:43h (dezessete horas e quarenta e três minutos), todas no mesmo dia da primeira solicitação, de forma eletrônica através do provedor da licitação, Licitanet, em tempo hábil e, portanto, tempestivo, tendo seu mérito analisado. | Inicialmente, destaca-se que a impugnante critica as disposições dos itens 31,32,33,34, do termo de referência, Anexo I do Instrumento Convocatório, alegando que há outros itens já dispostos no termo de referência que contemplam a aquisição. | Considerando que dividir as aquisições entre recargas e chips, teve como intuito a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade. | Deste modo, observou-se de quando houve aquisição dos "pós para recargas" nem sempre haverá a necessidade de "troca dos chips", e quando da necessidade da "troca dos chips" nem sempre será necessário a recarga dos toners, sendo estas situações eventuais e divergentes, uma vez que tem funções também distintas. Enquanto o pó para recarga é responsável pela impressão em si, o chip possui função de identificar o nível de tinta no toner/cartucho, e ambos podem ser entregues por empresas diferentes sem que haja comprometimento na qualidade dos materiais envolvidos. | Exemplificamos

quanto as situações em que houver: 1) a necessidade troca de chip, e não houver a necessidade da recarga do toner; e 2) quando houver a necessidade de recarga (aquisição do "pó para recarga"), e não houver a necessidade de troca do chip? O órgão contratante pagará valor de dois produtos pela entrega de somente um? Consolidar a aquisição dos chips com os "pós para recarga" acarretaria em sobrepreço no valor estimado e conseqüentemente no contratado, e estaria desconforme com o Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, Princípio da Economicidade e da Eficiência. | Quanto ao Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa para a Administração, o Art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93 é claro: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (...)" | Já Marçal Justen Filho, em seus estudos, já questionou que "a maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação". | Sendo assim, a Administração Pública, para aferir se está ou não diante de proposta mais vantajosa, não olha somente se a oferta do licitante seria a de menor preço, faz-se, sobretudo, uma avaliação com o intuito de observa se, na formalização do Termo de Referência, é possível identificar se está presente a melhor e mais completa solução frente a necessidade exposta pela Administração como justificativa para realização da própria licitação. | Considerando que, consolidar a aquisição de "pó para recarga" com a aquisição do "chip", não garantirá proposta com menor preço, e, conseqüentemente, menor onerosidade a Administração, como também, a solução ofertada não resultará na satisfação do interesse primário ou secundário exposto pelo Poder Público nos autos do processo licitatório. Em termos mais leigos, para que haja uma relação de custo-benefício favorável a Administração para que esteja, de fato, diante de proposta mais vantajosa há a necessidade de manter separado a aquisição de "pó para recarga" da aquisição do "chip". | A Administração Pública ao formalizar o termo de referência, precisa elaborá-lo de forma que as cláusulas estejam atentas à vantajosidade econômica, precisa estar devidamente alinhada com a questão da eficiência. Em suma, decide-se pela necessidade de desembolsar o mínimo e obter o máximo de resultado para que haja, de fato, uma proposta mais vantajosa. O contrário, resultará apenas uma proposta de menor preço, mas de inexpressivo resultado para a Administração, o que evidenciará que o princípio da economicidade foi totalmente desrespeitado durante o certame. | Já, quando ao Princípio da Economicidade e da Eficiência, a Constituição Federal (CF/88), de maneira mais direta, ressalta nitidamente o intento do legislador no controle dos gastos públicos e na obtenção de economia. No artigo a seguir, também se percebe a busca da eficiência na gestão dos recursos orçamentário-financeiros, in verbis: | [...] | Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...] |

- comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado. | No que tange à Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, na qual se regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas referentes às licitações e contratos da Administração Pública, vários artigos abordam a economicidade ou a proposta mais vantajosa, que também, entre outras coisas, pode ser entendida como a de menor custo no critério de seleção durante um certame. | Como já citado, o artigo 3º salienta que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”. O inciso III do artigo 12 especifica que nos projetos básicos e executivos de obras e serviços deverão ser considerados principalmente a “economia na execução, conservação e operação”. O inciso IV do artigo 15 ressalta que as compras, sempre que possível, dividir-se-ão “em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade”. Na mesma lógica do inciso IV do artigo 15, seguem os parágrafos primeiro e sétimo do artigo 23, conforme o excerto subsequente: | § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. | [...] | Para Antônio Roque Citadini – Conselheiro do TCE SP, quanto à economicidade, tem-se: | “Antes de encaminhar a solicitação de contratação, deve ser conduzida análise da economicidade, que é a verificação da capacidade da contratação em resolver problemas e necessidades reais do contratante”. | Para o Dicionário InFormal SP (link na bibliografia), Economicidade É: | “Operacionalidade ao mínimo custo possível. Administração correta dos bens, boa distribuição do tempo, economia de trabalho, tempo e dinheiro, etc, redução dos gastos num orçamento”. | “É a administração prática e sistemática das operações de uma entidade, projeto ou empresa pública, assegurando custos operacionais mínimos ao realizar as funções que lhe são atribuídas”. | A eficiência tão bem explicitada por Niebhur, Jorge de Menezes (p.42), nos remete a nossa análise do tema desse tópico. O respeitado jurista ensina: | “A eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade. Do princípio da eficiência, mais abrangente, decorrem outros princípios, entre os quais o do justo preço, da seletividade e da celeridade. O do justo preço demanda que a administração não assuma compromissos com preços fora de mercado, especialmente elevados; o da seletividade requer cuidados com a seleção da proposta contratada, relacionando-se diretamente com a qualidade do objeto contratado; o da celeridade significa dizer o tempo que deve-se levar para a conclusão do procedimento licitatório, devendo ser o mais breve possível”. | Segundo

ainda o renomado autor: | “A observância de todos eles, em conjunto, releva a tão almejada eficiência”. | A economicidade exige que o estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. (Marçal, Comentários a 8.666, p.61,62). | A ideia de economicidade à luz da eficiência (economicidade abrange a qualidade ou caráter daquilo que é econômico, ou que consome pouco ou menos em relação aos serviços prestados), que trouxemos para o nosso enfoque, envolve atos dos principais atores envolvidos no processo de contratação pública, exigindo a máxima eficiência possível, ou ainda, noutro sentido, a ação a favor do oposto do “desperdício”. | Reflete-se sobre a economicidade, os gastos públicos sob à ótica de um princípio constitucional de extrema relevância. E como devidamente explanado na especializada doutrina, algo que corrobora com tudo que perpassa pela nossa cadeia lógica de raciocínio para a construção desse trabalho. Ou seja, a economicidade como princípio, extraído da eficiência na gestão pública, consubstanciada num princípio reconhecido amplamente pela nossa doutrina, e que devidamente, se expande para o objeto licitado em questão, uma vez que, são aquisições divergentes entre si, e que podem vir a ocorrer em momentos diferentes, em que pese a economicidade e a eficiência, mostra-se, incontestavelmente, que os itens impugnados devem se manterem distintos entre si. | A empresa impugnante, também alega que, é desnecessário as disposições do item 50 – referente a cabeça de Impressão para impressora Epson original, com instalação inclusa e garantia de no mínimo 180 dias – uma vez que o item 49, já há disposição editalícia em que nas prestações de serviços de manutenção de impressora jato de tinta, a reposição das peças que se façam necessárias serão de responsabilidade da licitante vencedora. | Deste modo, como já devidamente explicado nos parágrafos anteriores, a inserção do item referente à “cabeça de impressão”, não se encontra em conformidade com Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa e o Princípio da Economicidade e da Eficiência, uma vez que a própria manutenção contempla o objetivo final que o procedimento licitatório pretende atingir, motivo pelo qual, o item 50 será declarado fracassado no momento de abertura da sessão. | Pelas razões de fato e de direito, acima aduzidas, o Pregoeiro do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, nomeado pela Portaria Nº. 1108/2022, de 19 (dezenove) de agosto de 2022, decide conhecer a presente impugnação apresentada pela empresa EPRINT SOLUCOES EM IMPRESSORAS LTDA., por ser tempestiva, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo o horário e a data de abertura do certame, em razão deste acolhimento não influenciar na alteração do Edital e seus anexos.